



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

EXMO. SR. RUBENS FRANZIN MANOEL, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR.

PARECER DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PREGÃO Nº 005/2021

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Arapongas, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 06/2021, de 06 de janeiro de 2021, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa IPM Sistema, em relação ao Pregão Presencial nº 05/2021, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA WEB DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, COM MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO INICIAL E DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO.

I. DOS FATOS



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de ano 2021, às 9:30 (nove horas e trinta minutos), na Sala de Reunião da Câmara Municipal de Arapongas, data e hora marcada para dar início a sessão de Pregão Presencial conforme edital nº 05/2021, reuniram-se para abertura da sessão o Pregoeiro Milton Rafael Amaral Xavier e sua Equipe de Apoio, composta por: Jane Lima Ignez Frezarin, Priscila Ignez Cobra e Thariles Henrique Soares Bozina, designados conforme Portaria 006/2021, publicada no Diário Oficial do Município bem como o Diretor de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Arapongas Paulo Rogério Di Genaro, para os procedimentos inerentes a Sessão do Pregão em epígrafe que tem por finalidade a Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de Gestão Pública Web.

Verificou-se que duas empresas **IPM SISTEMAS LTDA E HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** haviam protocolados os envelopes no prazo estipulado no Edital. Em seguida deu-se início a sessão pública recebendo os envelopes 01 e 02 e iniciou a fase de credenciamento. Feito a análise dos documentos de credenciamento, e sendo rubricado pelas empresas que se fizeram representar conforme credenciais e listas de credenciamento em anexo. Finalizada a etapa de credenciamento as empresas foram comunicadas do aceite da documentação e haviam sido credenciadas ao passo que os representantes das empresas, verificaram e rubricaram os envelopes lacrados.

Não constatando qualquer irregularidade em relação aos envelopes, efetuou-se a abertura do envelope nº 01 propostas que foi por mim e por todos os presentes rubricados. Após a conferência das propostas preço apresentadas constatei que todas as propostas atenderam as determinações do edital, em seguida passou-se para a etapa dos lances.

Fim da etapa de lance vencida pela empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**, procedemos a abertura do envelope 2 (dois) da empresa vencedora contendo a documentação de habilitação, após análise dos documentos habilitatórios, que igualmente fora por todos os presentes rubricados, na sequência houve o questionamento por parte do pregoeiro se alguma empresa teria alguma divergência sobre os documentos de habilitação ao passo que o representante da empresa **IPM SISTEMAS LTDA** questionou me sobre a



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

validade dos atestados de qualificação técnica quanto a capacidade da empresa **HF GESTÃO PÚBLICA** em fornecer o serviço em nuvem afirmando que a empresa não apresentou os devidos atestados.

Diante da narrativa e afim de se sanar a dúvida suscitada pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, reanalisei os documentos habilitatórios, bem como buscas nos sítios oficiais das Prefeituras Municipais de Nova Londrina - PR; Ivatuba - PR; Câmara Municipal de Anahy - PR e Corumbatai do Sul - PR, não restou claro se a empresa **HF Gestão Pública** de fato presta este serviço de forma Web (nuvem). Sendo assim, decidi suspender a presente sessão afim de realizar diligências e estudos técnicos para sanar a dúvida levantada pelo representante da empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, marcando nova data e hora para a retomada dos trabalhos devendo ser retomada no dia 30 de julho de 2021, as 08 horas e 30 minutos, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Arapongas.

Novamente analisando a documentação em especial os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**, em especial o atestado concedido pela Prefeitura Municipal de Ivatuba que nos itens:

(...)

3.1.12 Sistema de Frotas Web;

3.1.19 Sistema de Alvará Web;

3.1.20 Sistema de Cemitério Web;

3.1.22 Sistema de ITBI Web

3.1.25 Hospedagem em nuvem.

(..)

Além de demonstrar que empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**, é conhecedora da tecnologia Web (nuvem) demonstra em seu atestado que também conhece os demais módulos pedidos no Termo de Referência do Edital 05/2021.

Mesmo com verificação acima mencionada este pregoeiro solicita a Diretoria de T.I. através do Comunicado Interno nº 23/2021, o devido auxílio técnico com as seguintes indagações:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMUNICAÇÃO INTERNA - C.I. – 023/2021

DO: Pregoeiro

PARA: Diretoria de T.I.

RECEBIDO EM:

____/____/2021

Ass. _____

Venho pelo presente instrumento solicitar informações sobre o Edital e o Termo de Referência ao Pregão nº 005/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE **SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA WEB** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, COM MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO INICIAL E DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO.

Em data de 27 de julho do durante a sessão de Pregão para a contratação acima mencionada, sendo mais específico na fase de habilitação foi suscitado dúvidas quanto ao atestado técnico da empresa vencedora na fase de lance.

Diante a dúvida e a dificuldade em entender as diferenças quanto ao objeto da Licitação suspendi a sessão para realização de diligencias no sentido de sanas as dúvidas, então dirijo-me a Vossa Senhoria com as seguintes indagações:

1. Qual é o tipo de sistema de Gestão Pública em operação na Câmara Municipal de Arapongas?
2. Quanto a nova contratação **SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA WEB** e a atualmente utilizado há diferença?
3. Entre tecnologia WEB e NUVEM há diferença ou as duas tecnologias se completam?
4. Diante das dúvidas seria plausível que a Diretoria auxiliasse no esclarecimento das dúvidas, bem como realiza-se uma explanação quanto o atestado apresentado se pode se encaixar na qualificação técnica pretendida?

Na certeza de poder contar com vosso valoroso auxilio.

Atenciosamente.

Arapongas, 27 de junho de 2021.

Milton Rafael Amaral Xavier
Pregoeiro

Por sua vez a Diretoria de T.I atende a solicitação e responde através de seu Diretor Paulo Rogério Di Genaro encaminhando a C.I 17/2021 em 29 de junho de 2021, com seguinte dizer:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMUNICAÇÃO INTERNA - C.I. – 017/2021

DO: Diretoria de T.I.

PARA: Pregoeiro

RECEBIDO EM:

____/____/2021

Ass. _____

Em resposta aos questionamentos do pregoeiro.

1. Qual é o tipo de sistema de Gestão Pública em operação na Câmara Municipal de Arapongas?

Atualmente o sistema utilizado na Câmara é desktop com servidor local, ou seja, é um programa instalado em cada terminal e os dados ficam armazenados em nosso servidor local.

2. Quanto a nova contratação SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA WEB e a atualmente utilizado há diferença?

Sim, a diferença seria no método de utilização, hoje utilizamos sistema instalado em cada terminal em formato de um aplicativo executável e as informações são todas armazenadas em servidor local, para a nova contratação foi pedido um software de acesso via WEB (navegador) onde não será preciso instalar nenhum tipo de programa para acesso a não ser o navegador do computador e a internet e as informações (dados) do sistema ficam armazenadas em nuvem (servidores na internet).

3. Entre tecnologia WEB e nuvem à diferença ou as duas tecnologias se completam?

Primeiramente vamos entender o que seria cada coisa:

Um sistema é um software utilizado para tornar as atividades realizadas por uma empresa mais fáceis, rápidas e simples.

O sistema para desktop e o sistema Web são dois métodos diferentes que permitem que você faça a mesma coisa.

Sobre o Sistema WEB

Sistema Web nada mais é do que um software hospedado na internet onde qualquer usuário cadastrado pode acessá-lo através de um navegador sem que haja na necessidade de instalação em um computador.

Sobre Sistema Desktop

Sistemas desktop são, normalmente, sistemas autônomos que podem ser instalados no computador. Quando você faz o download de um programa de computador que é executado em sua máquina, instalando um software como o Microsoft Word ou Adobe Acrobat PDF Reader, estamos falando da instalação de um sistema desktop.

Sobre sistema em nuvem?

Quando um sistema é executado em uma plataforma cloud computing. Esse recurso se modernizou nos últimos anos por conta da popularização da computação remota e pelo aumento do uso de dispositivos móveis.

Para melhor explicar, o cloud computing é o armazenamento, processamento e compartilhamento de arquivos e informações por meio de servidores na internet.

Então podemos dizer que Sistemas em nuvem armazenam e acessam informações em servidores na internet.

Conclusão da diferença entre Web e Nuvem

Quando alguém contrata um servidor web na nuvem, se entende por um sistema que terá de ser acessado por navegador no caso WEB e suas informações, arquivos e processamentos terá que ser feito em servidores alocados na internet NUVEM. Logo então podemos dizer que são tecnologia diferentes, mas que se completam.

4. Diante das dúvidas seria plausível que a Diretoria auxiliasse no esclarecimento das dúvidas, bem como realiza-se uma explanação quanto o atestado apresentado se pode se encaixar na qualificação técnica pretendida?

Em análise aos atestados apresentados a empresa cita todos os módulos por nós requeridos sendo que vários módulos apresentam a palavra web na frente e outros que não possuem identificação que seja web ou desktop, apresentam também em seu atestado de capacidade técnica o serviço de hospedagem em nuvem. Logo entendo que a empresa em questão seria capacitada a fornecer sistemas web na nuvem pois entendo que é conhecedora das tecnologias exigida.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Paulo Rogério Di Gennaro
Diretor de Tecnologia da Informação

Munido das informações obtidas através de pesquisas realizadas no site da Zênite, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Reunidos aos 30 (trinta) dias do mês de julho de ano 2021, às 8:30 (oito horas e trinta minutos), na Sala de Reunião da Câmara Municipal de Arapongas, reuniram-se para reabertura da sessão o Pregoeiro Milton Rafael Amaral Xavier e sua Equipe de Apoio, composta por: Jane Lima Ignez Frezarin, Priscila Ignez Cobra e Tharlies Henrique Soares Bozina e os representantes das empresas **IPM SISTEMAS LTDA E HF GESTÃO PÚBLICA LTDA.**

Convicto de estar tomando a decisão acertada reiniciei a sessão pública e passei a informar a decisão quanto a realização de diligências para sanar a dúvida levantada pelo representante da empresa **IPM SISTEMAS LTDA.** Informados que realizei buscas em diversos sites da internet como Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como Tribunal de Contas da União, os quais o levaram a tomar a decisão de aceitar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** tendo em vista que os mesmos estão de acordo com as exigências do edital.

Abriu-se a palavra aos representantes para que manifestassem sua intenção de apresentar recurso, sendo que o representante da empresa **IPM SISTEMAS LTDA** manifestou sua intenção recursal por não aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado, abrindo, portanto, prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação do mesmo (item 12.1).

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 10.520/2002 (saliente-se, Lei nacional sobre pregão, com aplicabilidade em todo território nacional, que, porém, confeccionada voltada à realidade do pregão presencial e não eletrônico).

Em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Em sínteses foram os acontecimentos das duas sessões, nada mais a tratar, deu-se por encerrada a sessão do Pregão 005/2021 lavrando-se a ata assinada pelo pregoeiro e toda equipe de apoio e licitantes presentes.

II. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa **IPM SISTEMAS LTDA** manifestou sua intenção recursal por não aceitar o atestado de capacidade técnica.

III. DO RECURSO

IPM SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, no 354, 70 andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar RECURSO



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ADMINISTRATIVO ao Pregão Presencial nº 005/2021 promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS/PR, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Protocolado de forma presencial pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA** em 02 de agosto de 2021.

No que diz respeito a tempestividade do recurso, a Cláusula 12 (Dos Recursos) do Edital de Pregão Presencial 005/2021 é clara em sua redação:

12. Dos RECURSOS

12.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada com ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/2002.

A entrega seu das Razões de Recurso em tempo de aceitabilidade, no tocante que o mesmo foi disponibilizado em sua integralidade no site da Câmara Municipal de Arapongas e encaminhado por e-mail a empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**, através do endereço qualidade@hfgestaopublica.com.br, visando dar publicidade aos acontecimentos no processo licitatório.

V. DA ACEITAÇÃO DO PROTOCOLO ELETRÔNICO DO RECURSO - POR EMAIL — PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente faz alusão a proibição de se apresentar as razões do recuso por via eletrônica através de e-mail. Esta alegação não condiz com a verdade vejamos o item 12 do edital que tratado dos prazos do recurso:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/2002.

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

12.3. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias úteis para:

a. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

b. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

c. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora.

12.4. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.5. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

12.6. Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.

12.7. Os resultados do recurso serão comunicados mediante publicação no Diário Oficial do Município e, ainda, via e-mail.

O que se nota é que em nenhum momento a vedação da apresentação do recurso por meio eletrônico, e-mail, mesmo assim durante a sessão os representantes das empresas foram avisados que poderiam enviar eletronicamente que ficaria a critério de cada empresa.

Por oportuno, destaca-se que, em consonância com os princípios basilares do Direito Administrativo, deve ser recebido o Recurso ao edital por meio eletrônico, uma vez que a sua não aceitação constitui-se como excesso de formalismo, assim como vai na contramão da competitividade almejada nos certames.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Nesse contexto, assevera-se que o artigo 213 do Código de Processo Civil garante a possibilidade do protocolo eletrônico até às 24h do último dia de prazo, o que é claramente aplicável ao processo licitatório em questão.

Consoante a esse entendimento, especificamente sobre licitações, preceitua Carlos Ari Sunfeld que "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas". (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel — Banda B).

Sobre o assunto, faz-se importante destacar também aquilo que descreve a Súmula n°. 272 da 02/05/2012 do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA TCU 272: No edital da licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." (grifo nosso).

Não se sabe de onde a empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, retirou que a Câmara Municipal de Arapongas esteja agindo contra a modernidade.

Portanto, é cristalino o dever da Administração aceitar os Recursos protocolados por meio eletrônico ou recebidas por e-mail, uma vez que tal conduta torna viável a participação de um maior número de participantes, o que atende os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Portanto, não existe qual motivo legal e racional para o não recebimento do presente recurso, uma vez que o seu não recebimento importará em grave afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, basilares do Estado Democrático de Direito.

Por oportuno, destaca-se que a estipulação de horário final para o recebimento das impugnações é ilegal, uma vez que o prazo de Recursos é contado em dias e não em horas.

Dessa forma, as formalidades do Edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, sendo a admissibilidade do Recurso protocolado por e-mail, ainda que posteriormente ao horário de expediente do Ente, tendo em vista o fato de que tal recebimento não causa prejuízo algum às demais licitantes ou à Administração Pública, assim como a exigência de seu protocolo por meio físico se consubstanciará num inexplicável excesso de formalismo.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Em narrativa que não condiz com a verdade dos fatos e do exigido no Edital, já no início do Edital do item 1 Preâmbulo está destacado em negrito os meios de que se pode pedir esclarecimento ou até mesmo realizar impugnações.

1.4.O Edital e seus Anexos podem ser obtidos na antessala de Licitação da Câmara Municipal de Arapongas entre as 08:00 h e as 11:30 h e das 13:00 h às 17:30 h dos dias úteis ou pelo site www.cmarapongas.pr.gov.br, no link Licitações.

1.5.Os pedidos de esclarecimentos sobre o Edital somente serão considerados quando solicitados por escrito ao Pregoeiro ou Equipe de Apoio, endereçados ao e-mail: licitacao@cmarapongas.pr.gov.br, em até 02 (dois) dias úteis antes da data da abertura da licitação.

1.6.Quaisquer esclarecimentos, alterações ou informações referentes ao edital estarão disponíveis no site supracitado.

Quer a empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, tentar fazer colar que a Câmara Municipal de Arapongas não foi zelosa ao ponto de dificultar o protocolo de Recurso é, ao menos estranho, pois, faz várias narrativas, porém não apontar se quer o item do edital que vede a apresentação de Razões de Recuso por meio eletrônico.

VI. DOS FATOS NARRADO PELA EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA

A Câmara Municipal de Arapongas, publicou o Edital 005/2021 cujo objeto é: a contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de Gestão Pública Web da Câmara Municipal de Arapongas, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico.

Assim, quando a Câmara resolveu publicar o Edital, visando a contratação de empresa que detém tecnologia web é porque ela pretende aprimorar a tecnologia já apresentada e, reduzir seus custos, acompanhando a tendência do mercado.

Revela dizer, que quando o Administrador resolve planejar a contratação de software em módulos web, trata-se na verdade da discricionariedade do Gestor que retratará na contratação que se



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

findará ao final do certame, não podendo em hipótese alguma mudar a regra do jogo à bel-prazer.

Nesse ponto, a fase interna da licitação foi pautada em estudos e planejamentos, assim, ao lançar o Edital, a Entidade não busca uma potencialidade na execução do serviço e sim, a efetividade na prestação.

Quando a empresa relata que a fase interna fora pautada de estudo e planejamento é a mais pura verdade sendo que a Câmara Municipal de Arapongas detém política de sempre inovar e fazer uso de novas tecnologias. Como exemplo é a migração de nosso processo legislativo que está sendo todo migrado para o eletrônico.

Sabe-se que o pretendido é um sistema de Gestão Pública Web (nuvem), desde o início a administração tem se pautado de forma transparente em busca de melhor proposta.

Sem apontar fundamento ou qualquer fato que corrobore com sua narrativa a empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, alega que sua concorrente não detém capacidade para execução, fato que somente poderá ser aferido, com a mais pura certeza, quando da execução dos serviços, aja vista, que a empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica e firmou declaração de que está apta a cumprir com todas as exigências do edital.

Visto isso, a homologação de uma empresa que não tem capacidade na execução descrita no Edital é, na verdade, uma burla ao sistema e uma afronta ao princípio da moralidade.

Dando continuidade em uma narrativa um quanto estranha a empresa diz que manter a empresa vencedora é “uma burla ao sistema e uma afronta ao princípio da moralidade”.

Visando não só o princípio da moralidade e sim os princípios basilares da Administração Pública elencados no art. 37 de nossa Constituição sendo os princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, que se explana ponto a ponto dos acontecimentos do Pregão 05/2021.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Assim, ultrapassada a "fase interna" da licitação, houve uma nova sessão no dia 30 de julho de 2021 para abertura dos envelopes, sagrando-se vencedora a empresa HF Gestão Pública Ltda, arrematando o menor lance com o valor de R\$ 159.900,00 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos reais).

Durante a apresentação dos envelopes, principalmente, ao que tange o segundo, a empresa vencedora (HF Gestão Pública), apresentou documentações que não condizem com o requerido em Edital, isto porque, as certidões de capacitação técnica apresentadas não ratificam que a vencedora possui certificações de módulos web.

Mais que a intenção de Recurso apresentada, a IPM Sistema tem a obrigação pela primazia da moralidade e alertar que o Município está cometendo um erro.

Mesmo com um equívoco quanto a cronologia dos fatos narrados pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, a sessão fora iniciada no dia 27/07/2021, na qual foram realizados o credenciamento, fase de lances e a abertura do envelope com a documentação da empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**, vencedora da fase de lances.

Quando se pede atestado de capacidade técnica o que se espera aferir que a licitante detém de conhecimentos básicos para o fornecimento e não a exatidão de toda a descrição, aja vista, que se assim o fosse a Câmara Municipal de Arapongas estaria incorrendo afronta a Constituição cerceando a concorrência, algo que não ocorre nesta Casa de Leis.

Outro ponto questionado é o pedido de auxílio do Pregoeiro para com a Diretoria de Tecnologia da Informação.

Tanto é, que precisou a Circular Interna (C.I.17/2021) para sanar dúvidas quanto as certidões apresentadas pela empresa vencedora da fase de lances, que como podemos notar é inconclusiva. Pois, em nenhum momento o órgão confirma que as Certidões de Capacidade Técnica atendem ao objeto.

Vamos ao Edital para suscitar a previsão do edital da questão:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

22.1. Ao pregoeiro e/ou autoridade superior, na forma do disposto no parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, reserva-se o direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

E assim fora realizado e sanado dúvida quando a diferença entre tecnologias e se o atestado de capacidade técnica apresentado satisfaria como comprovação.

Revela dizer, que ser conhecedora da tecnologia, não quer dizer que entrega a tecnologia! O próprio setor de T.I. da Câmara afirma que a empresa não possui todas as certidões em web. Essa atitude da Câmara de Arapongas revela uma patente ilegalidade, inclusive apresentando o direcionamento no certame.

Com o passar da peça Recursal a empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, sobe o tom ao ponto de insinuar um direcionamento no certame. Fato que não condiz com a verdade pois para não impedir ou prejudicar qualquer que seja a empresa que está Administração se mantém firme nos princípios constitucionais.

Além do mais a Diretoria de T.I relata e corrobora com o aceite do atestado de capacidade técnica ao dizer:

Em análise aos atestados apresentados a empresa cita todos os módulos por nós requeridos sendo que vários módulos apresentam a palavra web na frente e outros que não possuem identificação que seja web ou desktop, apresentam **também em seu atestado de capacidade técnica o serviço de hospedagem em nuvem. Logo entendo que a empresa em questão seria capacitada a fornecer sistemas web na nuvem pois entendo que é conhecedora das tecnologias exigida.**

Por sua vez a empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, não grifa a parte final em que o Diretor de T.I é categórico em dizer que seria capacitada.

A empresa continua em sua peça recursal a insinuar que a Câmara Municipal de Arapongas não age dentro das regras.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Além do flagrante desrespeito apresentado neste processo, a IPM Sistemas demonstrará que a manutenção da vencedora do certame é um erro e que, deve ser inabilitada de plano, sob pena de incorrência de direcionamento, e, porque não, dano ao erário.

Não se consegue visualizar ao menos apontar qual item do edital ou qual parte da legislação que não está sendo observada. Em insinuações infundadas não se pautar uma premissa de direito.

VII. DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA IPM SISTEMAS LTDA

A Empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, inicia seus fundamentos reafirmando que a empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** vencedora da fase de lance não apresentou atestados conforme o solicitado na alínea d1 do item 10 Habilitação:

d.1. As proponentes deverão apresentar no mínimo 1 (um) atestado de qualificação técnica comprovando aptidão e experiência em serviços inerentes ao objeto ser licitado realizados em pessoas jurídicas de direito público e /ou privado;

Salienta-se que foram apresentados 4 (quatro) atestados de capacidade técnica Prefeituras Municipais de Nova Londrina - PR; Ivatuba - PR; Câmara Municipal de Anahy - PR e Corumbatai do Sul – PR. Em alguns módulos a referência Web a frente do nome e em outros atestados não se faz menção se é Web ou não, somente o nome dos módulos.

As certidões juntadas pela empresa vencedora na fase de lances, não condiz com o texto, isto porque, talvez, por falta de atenção da própria empresa ou, dos Municípios que forneceram as qualificações técnicas, sendo estes, ou aquela, fizeram questão de destacar os módulos web e se fizeram isso, podemos afirmar que os demais são módulos desktop.

Presumindo-se que a empresa vencedora não apresentou o atestado adequado, porém a própria empresa confirma que há módulos com a descrição



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Web. Na análise dos atestados configurou que a empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**, detém o conhecimento mínimo necessário para o fornecimento, ficando a **cargo da fiscalização de contrato acompanhar a sua fiel execução.**

A Câmara Municipal de Arapongas se deu por satisfeita com a apresentação do atestado em virtude de que o atestado é para se aferir a capacidade de conhecimento da empresa.

A jurisprudência do TCU Súmula TCU 263/2011 com o entendimento de não poder se exigir em sua totalidade número gênero e grau o atestado de capacidade técnica, aja vista o § 3º do art. 30 da lei 8.666/93, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2. Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque **demonstrada a prestação anterior de serviços similares**, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rei. Dês. Denise Oliveira Cezar). (g.n.).*

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Sentença concessiva da segurança mantida em



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

reexame necessário. (Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS.
Reexame Necessário n° 599042074). (g.n).

Chegando a prova apresentada pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, afirmando que o sistema da empresa vencedora **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** é desktop:

Uma prova de que está sendo afirmado neste Recurso é que na Câmara Municipal de Anahy — Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa e Doc.2 — Edital da Câmara de Anahy, nas especificações técnicas mínimas gerais, no item 4, assim diz:

"4. As funcionalidades Web, **se disponíveis nos sistemas** deverão ter sido desenvolvidas em linguagem web (Java, PHP ou outra), para operação através da internet e em sistemas operacionais Windows, Linux e MacoS". **Destamos: Se disponíveis!**

É claro! Evidente! Que os módulos da empresa vencedora são desktop. Como uma empresa apresenta atestado de capacidade técnica que diverge do objeto e o pregoeiro aceita? **É um completo absurdo!**

Não sendo redundante mais esclarecendo os fatos mais uma vez tenta-se levar na ceara da presunção, pois não há uma vedação ou uma confirmação no trecho mencionado a cima. A fiscalização de contrato da Câmara Municipal de Arapongas é, e será, a responsável pela aferição se o sistema (módulos) são Web e tem hospedagem em nuvem como é exigido no Processo Licitatório.

Além do mais a documentação apresentada pela empresa sendo em seus atestados ou em suas declarações faz da mesma a única responsável pela veracidade das informações, podendo é ser penalizada conforme a legislação pertinente, não podemos presumir que a empresa esteja apresentando atestado que não condiz com a verdade ou se estão firmando declarações falsas quando do cumprimento integral dos termos habilitatórios.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Em nenhum momento houve a mudança de postura por parte da Câmara Municipal de Arapongas. A advocacia Geral da União¹ dispõe modelos de Licitações e contrato onde se explica e fundamenta ponto a ponto de cada item a ser exigido em uma licitação.

É FUNDAMENTAL QUE A ADMINISTRAÇÃO observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". É fundamental que a Administração examine, **DIANTE DO CASO CONCRETO**, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto, a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

Nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros mínimos objetivos para aferição da qualificação técnica dos licitantes (quantitativo, prazo, etc.), assim como é importante salientar a impossibilidade de se fixar parâmetro mínimo acima de 50%, pois somente em casos excepcionais pode ser exigido quantitativo superior a 50% do item licitado. (Acórdão 361/2017- TCU Plenário). Reitera-se, ainda, o quanto dito em relação às exigências restringirem-se a alguns itens específicos do edital.

Conforme Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características,

¹ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-continuados-com-dedicacao-de-mao-de-obra-exclusiva-pregao>



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse sentido, é consignado no acórdão a seguinte recomendação:

"9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;"

Fica claro que a Câmara Municipal de Arapongas está mantendo-se dentro de todas as regras sendo legislação, jurisprudência e coerência, obtendo o reconhecimento da empresa recorrentes **IPM SISTEMAS LTDA**, quando faz a seguinte menção:

"Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

a) os atestados ou declarações de **capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)"

(...)

Veja, a **Câmara Municipal está indo de encontro a todas as regras** impostas para solicitação de atestados de capacidade técnica, ultrapassando, inclusive, o limite da moralidade.

Neste sentido que a Câmara Municipal de Arapongas tenha se dado por satisfeito quanto aos atestados apresentados.

VIII. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NAS LICITAÇÕES



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Neste Título a empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, muda a argumentação e começa a fazer menção ao Decreto 10.540 de 5 novembro de 2020, dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Assim, para concretização do *mandamus*, o legislador criou o SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), que visa a busca de uma tecnologia integrada entre os órgãos declarados no art. 20 da LRF, visando maior transparência das informações, como delineado no próprio Decreto 10.540/2020:

"Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis. Ver tópico

§1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo: Ver tópico" (grifo nosso)

Note, que a intenção do legislador não foi só unificar a gestão de dados pelos Entes, mas também, dar ao Poder Executivo a chancela de gerenciar os dados contábeis (gestão) dos órgãos da Administração Pública. Esse gerenciamento não quer dizer controle! As **Instituições são independentes na sua administração**, não cabendo a ingerência de nenhum dos poderes sobre o outro, **ficando a cargo do Executivo, frise-se, apenas o controle contábil.**



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Antes mesmo de adentrar no exposto pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, cumpre salientar que este não é o objeto ora a ser licitado pela Câmara Municipal de Arapongas, pois como a norma mesmo diz é de responsabilidade do Poder Executivo §3º art.1 do Decreto 10.540 de 5 novembro de 2020:

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic **mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.**

Como a própria norma é clara em dizer que quanto a obrigação de contratação e disponibilidade do SIAFC é inteiramente do Poder Executivo. **Não devemos confundir neste momento obrigações CONTÁBEIS e obrigações ADMINISTRATIVAS**, em data exigida pela legislação o Poder Executivo terá a obrigação de disponibilizar a ferramenta que dará acesso ao SIAFIC.

Mais uma vez a norma é clara em afirmar em seu § 4º do art. 1º do decreto que deverá ser respeitada a autonomia administrativa e financeira entre os entes:

§ 4º O **Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos** de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.

O objeto a ser contratado pela Câmara Municipal de Arapongas é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA WEB** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, COM MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO INICIAL E DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, o que se busca é um software de **Gestão Pública**. Podem ser observados a diferença no estudo realizado pelo



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

GRUPO TÉCNICO Nº 3 DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TESOUREIRO NACIONAL E OS TRIBUNAIS DE CONTAS, REPRESENTADOS PELO IRB E ATRICON, onde perguntado sobre?

3. A criação de um sistema único não fere a autonomia entre os poderes?

O sistema único não fere a autonomia entre os poderes. **O SIAFIC é um sistema único de registro dos atos e fatos da administração orçamentária, fiscal e de seguridade social de cada ente, e não um sistema único de gestão.** O SIAFIC de cada ente deverá ter perfis de acesso, em que cada usuário tenha permissão para fazer alterações somente naqueles dados pertencentes aos seus órgãos.

Como explanado não se faz verdade dos fatos a alegação da empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, que o Processo Licitatório em questão e em sua fase recursal está por prejudicado.

(...)

Por conta dessas nuances, a competitividade para contratação de empresa para gestão dessas informações restaria prejudicada, sendo um estrito caso de **inexigibilidade de licitação** constante no art. 253 da Lei 8.666/93.

O Decreto 10.540 de 5 novembro de 2020, não faz alusão que as Câmaras Municipais deverão executar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, ao contrário, a norma impõe a responsabilidade exclusiva ao **Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic** e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, deixando em aberto somente se terá ou não rateio de despesas, não fala em contratação da forma alegada.

Quanto ao tempo de contrato este fora estipulado visando o **princípio da economicidade**, uma vez que a mudando de tecnologia demandará de



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

migração de dados, implantação, treinamento inicial, e como é sabido não dá para realizar em um curto prazo de tempo.

IX. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que o Ilustre Pregoeiro, INABILITE a empresa **HF Gestão Pública Ltda.** PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA em consonância com o art. 30, §1º da Lei 8.666/93 e afronta ao item 17.1 do Edital do Pregão Presencial 005/2021 e convoque a segunda colocada com fito no bom andamento processual.

Ante ao pedido formulado será exarado a decisão posteriormente a análise das Contrarrazões encaminhada pela empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA.**

Diante de todo o exposto nas Razões de Recurso apresentada pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, passamos a apreciação das Contrarrazões de Recuso apresentado pela empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**:

X. DA CONTRARRAZÕES DE RECUSO ADMINISTRATIVO

H F GESTÃO PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.402.787/0001-05 com sede na Rua José Bendo, nº 1572, na cidade de Ivatuba (PR), vem tempestivamente, conforme lhe possibilita o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECUSO ADMINISTRATIVO**

Salienta-se que o Pregão epigrafe é o Pregão Presencial nº005/2021, não sendo da forma eletrônica.

XI. DA TEMPESTIVIDADE

Protocolado eletronicamente pela empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** através de e-mail no dia 05/08/2021 às 16:22 hrs.

A H F GESTÃO PÚBLICA LTDA, ora Recorrida, foi intimada em 04 de agosto de 2021 da interposição de recurso pela empresa IPM



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

SISTEMAS LTDA, ora Recorrente, contra decisão da Comissão de Licitação que declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório.

Considerando que o prazo para contrarrazões ao recurso interposto é de 03 (três) dias úteis, contados da comunicação do recebimento do referido recurso, dessume-se que o termo ad quem venceria em 05 de agosto de 2021.

Tempestivo, portanto, as presentes contrarrazões de recurso.

A entrega de suas Contrarrazões de Recurso em tempo de aceitabilidade, no tocante que o mesmo foi disponibilizado em sua integralidade no site da Câmara Municipal de Arapongas e encaminhado e-mail a empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, através do endereço licitacao@ipm.com.br, visando dar publicidade aos acontecimentos no processo licitatório.

XII. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DO ESTRITO CUMPRIMENTO PELA RECORRIDA DAS NORMAS EDITALÍCIAS. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE IDONEIDADE VÁLIDA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. (HF GESTÃO PÚBLICA LTDA)

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento Licitatório. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Sob o argumento de que a Recorrida deixou de apresentar certidão que comprovasse a sua aptidão para atuar com software de gestão pública web, pleiteia a Recorrente a desqualificação da Recorrida.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Mostra-se, no entanto, equivocado o argumento ora contrarrazoado.

A Câmara Municipal de Arapongas (PR) tornou público o edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021 visando contratar empresa especializada para a cessão de direito de uso de software de Gestão Pública Web da Câmara Municipal de Arapongas, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico, conforme especificações, quantitativos e valores constantes no Termo de Referência.

Ainda segundo o disposto da alínea "d.1", do subitem "d", do item "10.1", da cláusula 10 do referido Edital, "As proponentes deverão apresentar no mínimo 1 (um) atestado de qualificação técnica comprovando aptidão e experiência em serviços inerentes ao objeto ser licitado realizados em pessoas jurídicas de direito público e/ou privado;".

E, em atendimento as normas estabelecidas pelo edital, a Recorrida apresentou, entre os outros documentos necessários para a sua habilitação, o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 24 de maio de 2021 pela Prefeitura Municipal de Ivatuba (PR), via do qual comprova, de forma clara e objetiva, a sua aptidão e experiência no manuseio de softwares de gestão pública no formato web, como, aliás, restou exigido no edital.

Reiteremos que conforme os serviços ora contratados pelo Município de Ivatuba, os sistemas estão hospedados em servidor nuvem (cloud computing), segue links e prints do site da prefeitura e login de acesso ao sistema eloweb como forma de comprovação caso a comissão julgue necessário a realização de diligencia. A própria recorrente alega que a administração pública deve agir com a máxima zelo do bem público:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Galeria de Eventos

Agenda de Eventos

AGOSTO 2021

S	T	Q	Q	S	S	D
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

WEBSITE ANALYSIS OF LAWS DEMONSTRATIONS/CONTABILITIES COOPER FOLIA DE ESPERA ACESSIBILIDADE DE INFANCIA INTRANET HABILITANTE ONLINE BODIPENS E PUSTOS RESTRIÇÕES DE ENSINO FUNDOS DE PREFERENCIA

Horário de Atendimento: 8h às 11h30 e das 13h às 17h

Tudo em um só lugar. eloweb

acesso.vatuba.eloweb.net

Apps Bookmarks Apple PDA - Portal Digital... Yahoo Olimpíadas Hotmart Club - Co... Hotmart Club PITOMBA DA SAHI...

Login
eloweb

Usuário

Senha

Usuário

ENTRAR

elotech

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se “desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra,” [afinal], a confiança na atuação de acordo com o Direito posto.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Como podemos observar nas imagens acima e acessando Endereço website Município de Ivatuba: <http://www.ivatuba.pr.gov.br/> bem como o Link de acesso ao sistema eloweb: <https://acesso.ivatuba.eloweb.net/>, nota-se a veracidade do atestado de capacidade.

Há que observar, outrossim, que o Atestado de Capacidade Técnica ele foi tempestivamente apresentado pela Recorrida no momento da sua habilitação, conjuntamente com os demais documentos, certidões e atestados exigidos pelo Edital. Tanto que o referido atestado técnico restou aceito pelos participantes, conforme se observa da assinatura/visto do representante da Recorrente no certame e pela comissão licitante.

Há, portanto, que considerar a Recorrida habilitada para participar do processo licitatório, uma vez que atendeu na integralidade as diretrizes e especificações do edital, para, por conseguinte, desconsiderar inteiramente o recurso apresentado pela Recorrente, o que, desde já se requer.

É, pois, irretorquível que a Recorrida cumpriu inteira e integralmente as regras estabelecidas pelo Edital em comento, devendo ser mantida a sua habilitação e, por conseguinte, ser rechaçado o recurso ora contrarrazoado.

Ademais o atestado é exigido no sentido que a empresa licitante possa demonstra ao menos o mínimo de conhecimento técnico no objeto a ser contratado.

XIII. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA PARA ATENDIMENTO DAS REGRAS DO SIAFIC QUANDO DA SUA VIGÊNCIA.

A presente licitação em questão não visa a contratação do sistema SIAFIC, porém as duas empresas fizeram questão de trazer a discussão o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Exigência de cumprimento do SIAFIC, **IPM SISTEMAS LTDA** recorrentes e a empresa recorrida **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**, dispuseram de um título em suas peças para tratar do assunto.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Quando da análise da anteriormente da peça recursal da empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, foram explanados por este Pregoeiro de forma exaustiva que a obrigação da contratação e manutenção desta ferramenta é exclusiva do Poder Executivo.

Por sua vez a empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** salienta que:

Aduz a Recorrente que a Administração Pública deveria, nesta fase do processo licitatório, promover a desqualificação da Recorrida, uma vez que, na visão da Recorrente, não estaria a Recorrida apta a atuar com o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

Tal argumento sequer merece ser considerado, concessa venia.

Cumprando ressaltar, inicialmente, que o Congresso Nacional publicou a Lei Complementar nº 101/2000, via do qual estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal dos órgãos da administração pública.

A fim de regulamentar a aludida Lei Complementar, o Presidente da República editou o Decreto nº 10540/2020 dispondo sobre os padrões mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

O SIAFIC, portanto, é uma solução tecnológica que visa registrar os atos e fatos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimonial praticados pela administração pública federal, estadual e municipal, permitindo, assim, uma maior fiscalização das finanças públicas pela população e pelos órgãos fiscalizadores, como, v.g., Tribunal de Contas, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais, entre outros.

No entanto, ao contrário do que restou afirmado pela Recorrente, a Recorrida possui ampla e larga experiência no desenvolvimento de softwares de gestão pública para atender as exigências estabelecidas pelas normas de finanças públicas em vigor.

Tanto que possui equipe especializada e com capacidade técnica a atender a todas as necessidades na área de gestão contábeis, financeiros, orçamentários e patrimonial, inclusive aquelas a serem



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

implementadas para adequação ao SIAFIC, evidentemente, quando entrar em vigor o seu atendimento.

E, diante da sua expertise, sempre acompanhou, e acompanha, a evolução das normas e regras financeiras públicas e privadas, razão pela qual disponibiliza a seus clientes softwares de gestão pública no formato web compatíveis e/ou passíveis de compatibilização com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 10540/2020 e/ou outras normas correlatas.

Denota-se, portanto, a impropriedade do argumento apresentado pela Recorrente, o qual, vale indicar, sequer merece consideração.

Por outro lado, não serve para justificar a inabilitação da Recorrida o argumento de que o edital já deveria prever a adoção do modelo SIAFIC, vez que a inclusão dos órgãos da administração pública ao SIAFIC sequer está em vigor, o que somente ocorrerá a partir do ano de 2023.

É de fácil inferência, portanto, que a maior parte do contrato – para não dizer quase 70% do prazo de vigência – sequer será impactado pelo Decreto nº 10540/2020. E, *ad argumentandum tantum*, caso haja a necessidade de alterações do sistema de gestão pública web da Recorrida para atender eventuais exigências do SIAFIC, não haverá que se falar em rescisão antecipada do contrato, vez que, se houver necessidade de modificações dos valores, a administração pública poderá fazê-lo consoante previsto no próprio edital (vide, aliás, item “18.2”).

Assente a este fundamento legal é que deve ser rechaçado o recurso apresentado pela Recorrente.

Fato é que em momento oportuno futuramente da entrada em vigência da nova norma o Poder Executivo Municipal terá que fornecer a esta Casa Legislativa o Sistema SIAFIC.

Por demais a Câmara Municipal de Arapongas está contratando empresa especializada para cessão de direito de uso de **SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA**, pois **não devemos confundir neste momento obrigações CONTÁBEIS e obrigações ADMINISTRATIVAS.**



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

XIV. CONCLUSÃO (HF GESTÃO PÚBLICA LTDA)

A empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** em sua conclusão de peça salienta:

Ante o exposto, requer digno-se a este r. Comissão de Licitação em negar provimento ao recurso contrarrazoado, mantendo-se inalterada a decisão pela habilitação da Recorrida.

XV. DO RELATÓRIO

Protocolado Recuso de forma presencial pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA** em 02 de agosto de 2021. Que por sua vez protocolado eletronicamente pela empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** através de e-mail no dia 05/08/2021 às 16:22 hrs, ambos apresentados dentro do prazo regulamentar.

Com efeito, **competete a Administração cumprir as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, no fito de afastar as propostas que efetivamente deixem de apresentar os elementos indispensáveis para execução dos serviços**, não é cabível que o diploma legal seja interpretado de maneira obscura causando discrepância entre a **mens legis** e a realidade que se apresenta nos autos.

Outrossim, necessário observar que no âmbito das licitações públicas, todo e qualquer condição de participação deve ser ponderado a luz do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República e dos princípios que informam o exercício dessa atividade. Assim, as exigências para participação devem se limitar ao mínimo indispensável para garantir o cumprimento das futuras obrigações, **sendo vedado o estabelecimento de cláusulas edilícias que comprometam o caráter competitivo do certame**, o que confirma o excesso de rigor aplicado pela Administração no julgamento de habilitação.

Justo neste sentido de evitar favorecer ou prejudicar algum dos licitantes, e com as premissas dos princípios do **Direito Administrativo e da Constituição Federal** que este pregoeiro no caso da apresentação do atestado de Capacidade Técnica assim agiu.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Determinando diligência solicitando auxílio da Diretoria de T.I como pode ser observado no Processo C.I nº 23/2021, obtendo resposta através da C.I nº 17/2021, ambos documentos acostados aos autos e disposto neste Parecer.

Diante desta verificação, fica evidente que a desclassificação da recorrente é desproporcional e irrazoável a afronta aos princípios insculpidos na Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, **aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

[...]

VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

compatibilidade entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre **a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.**

Continua a recorrente em sua peça recursal alegando excesso de formalismo, alegando que a decisão foi tomada de forma arbitrária, porém no mesmo dispositivo cita a doutrina alegando que o fato de apresentar proposta dúbia é fato irrelevante:

Diante disso, registra-se que o **excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público,** e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuindo a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 30, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

XVI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos o presente processo para o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, Sr. RUBENS FRANZIN MANOEL, para sua decisão, recomendando **MANTER** a decisão do Pregoeiro tomada durante a sessão realizada inicialmente dia 27 de julho de 2021 tendo sua continuação no dia 30 de julho do corrente ano, por estar de acordo com o Edital de Pregão Presencial nº 005/2021, **REJEITAR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, decidindo, assim, a manutenção da empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** como vencedora do certame.

Com a manutenção do resultado do Pregão que realize a devida adjudicação e posterior Homologação do certame.

Arapongas, 09 de agosto de 2021.

Milton Rafael Amaral Xavier
Pregoeiro